



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005760-97.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARA CRESCENZIO VALENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005760-97.2023.8.26.0650

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Mara Crescenzo Valente

Comarca: Valinhos - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 2893

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência que reconheceu ilegalidade na cobrança da taxa de registro, avaliação do bem e do seguro prestamista. Irresignação do réu Parcial cabimento. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas e seguros. Livre escolha da autora na contratação do seguro e proposta de adesão apresentada separada do contrato de financiamento. Registro devidamente comprovado. Precedentes desta Corte. Irresignação da autora. Parcial cabimento apenas para declarar como devido o recálculo das parcelas, uma vez que afastada taxa financiada. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 291/300, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, em ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, para declarar a inexigibilidade das cobranças tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e cancelar o seguro prestamista firmado em venda casada, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples. Ante a sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Irresignado, o apelante/réu alega, em suma, que há indícios de litigância em massa na presente demanda, razão pela qual requer sejam expedidos ofícios à OAB e NUMOPEDE. Além disso, milita pela legalidade da cobrança das tarifas aqui discutidas, além da autora ter optado livremente pela contratação do seguro prestamista, não havendo que se falar em irregularidade e devolução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores. reforça que o registro do contrato já se encontrava devidamente comprovado na contestação. Por fim, aduz que deve ser realizada a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária, e pede seja dado provimento ao recurso a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Igualmente irresignada, a apelante/autora alega, em suma, que deve ser expressamente declarada a obrigação de recálculo das parcelas do contrato de financiamento, uma vez que afastadas cobranças de taxas e seguro que também se encontravam financiados, além de determinada a obrigação de devolução dos valores em dobro, e não de forma simples como fixado em sentença.

Contrarrazões da autora às fls. 334/339. Sem apresentação de contrarrazões pela parte ré.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos, sendo isento de preparo o da autora (fls. 52/53) e recolhido o preparo pelo réu (fls. 332/333).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo apelante/réu, uma vez que ausentes indícios da prática de advocacia predatória nos autos. Neste ponto, nada impede que a ré, havendo interesse, se assim entender, tome a providência administrativa cabível junto ao órgão respectivo (NUMOPEDE ou OAB), na sede adequada.

No mérito, ambos os recursos merecem parcial provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo, porém, de forma equivocada, pela declaração de inexigibilidade das cobranças tarifa de registro de contrato e seguro prestamista.

Contrário disso, no presente caso tenho que perfeitamente devida e comprovada a livre contratação do seguro prestamista.

Sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1.

Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n.)

Contrário do quanto aduziu a autora, não se vislumbra abusividade nas cobranças retratadas aqui nestes autos, não podendo ser afirmado que se trata de venda casada.

No caso, não há indícios de que a instituição financeira tenha forçado ou coagido a autora a contratar um produto que não era de seu interesse, como condição para liberar o empréstimo que verdadeiramente almejava.

Verifica-se perfeitamente que o seguro prestamista, contratado em apartado (fls. 118) está diretamente relacionado ao próprio contrato de financiamento, depreendendo-se ter sido facultativa a adesão do cliente à contratação, tendo a autora optado livremente por incluí-lo no financiamento ante à facilitação do pagamento.

Constava do contrato de financiamento a opção de contratar o seguro ou não, tendo sido assinalada a opção “sim” (fls. 114) e, após, apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado (fls. 118), com todos os termos e encargos. Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela não contratação.

O que denota ilegalidade à venda do seguro, tornando-a uma venda casada, é não ser dado ao consumidor a opção de contratar o seguro ou não, o que não se verifica em absoluto no presente caso.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a

existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro. Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÕES. Ação declaratória c.c. repetição de indébito . Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. O autor possui dois financiamentos celebrados com o requerido, de um automóvel e de uma motocicleta . Ele atrasou parcelas do financiamento do automóvel e, ao tentar purgar a mora, pagou boleto diverso, correspondente ao financiamento da motocicleta. Culpa exclusiva do consumidor, que não se atentou ao boleto que estava quitando. Ausência de ilícito da casa bancária. 2 . Seguro prestamista. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor . Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10153852820248260196 Franca, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 11/03/2025, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2025)

Como é cediço, o seguro prestamista constitui garantia de adimplemento do débito caso ocorra algum dos eventos por ele cobertos, e dele a consumidora usufruiu a partir de sua celebração, estando assegurada em caso de ocorrência de algum sinistro nele contemplado.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se em proveito da consumidora, com seu conhecimento e consentimento, e esta usufruiu e vem usufruindo regularmente de sua cobertura, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Uma vez firmado o contrato, a instituição financeira estava autorizada a realizar a cobrança do prêmio, não caracterizando a denominada venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, razão assiste ao apelante/réu quanto à taxa de registro do contrato.

A recente interpretação do STJ é no sentido de se permitir, sim, a cobrança da taxa de registro do contrato (REsp 1578553/SP – Tema nº 958). Todavia, cada caso concreto deve ser analisado pormenorizadamente para que haja comprovação de que o serviço de registro foi, de fato, realizado pela instituição financeira, bem como que o valor cobrado não é excessivamente oneroso, cabendo ao juízo exercer esse controle.

No caso em tela, além de haver previsão expressa da cobrança da tarifa de registro no contrato estabelecido entre as partes, cuja contratação foi, também, livremente escolhida pela autora (fls. 114, item B9), há, ainda, a devida comprovação da efetivação do serviço, uma vez que consta registro da alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames no print de tela sistêmica juntado pela ré às fls. 77 da contestação e fls. 325 da apelação.

Aqui, cumpre observar que a exigência de referida taxa se mostra tolerada pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhe dá origem foi efetivamente prestado, sendo imperativo, nesse tocante, a aplicação do entendimento consolidado pela 2ª Seção do C. STJ, aplicado por ocasião do julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958), o que se deu sob o chamado rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes que foram definidos em julgamento ocorrido em 06/12/2018, ocasião em que assim se deu reais limites a questão: “(...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)*”

Necessário, portanto, que o contrato celebrado indique, de modo específico, qual serviço será prestado e cobrado, pois é vedada a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros (arts. 6º, III e 52, III, CDC), o que de fato ocorreu.

À luz de tais elementos, e analisando detidamente o conjunto coligido

ao todo processado, forçoso entender que não só legítima a cobrança como também perfeitamente demonstrada a prestação do serviço a que se refere a taxa, tendo a instituição financeira ré se desincumbido completamente de seu ônus probatório.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgada improcedente em primeira instância. A parte autora alega abusividade na tarifa de avaliação, de registro e do seguro, e na cobrança das parcelas, pleiteando recálculo das prestações e devolução em dobro dos valores pagos . II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das tarifas de avaliação, de registro e do seguro. III. Razões de Decidir: Não se configurou abusividade na tarifa de avaliação e na tarifa do registro, sendo comprovada a efetivação dos serviços prestados . O custo efetivo total do contrato foi devidamente informado ao consumidor, incluindo todos os encargos e taxas, não havendo abusividade nos valores cobrados. É inaplicável a calculadora do cidadão, que não reflete as tarifas e capitalização inseridos. O seguro é devido, pois firmado em instrumento em apartado, com ciência da apelante, e facultativo na escolha. Sentença de improcedência mantida . IV. Dispositivo: Recurso improvido, com majoração da verba honorária. (TJ-SP - Apelação Cível: 10280888520248260003 São Paulo, Relator.: Paulo Toledo, Data de Julgamento: 10/03/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 10/03/2025)

Ora, de simples leitura dos documentos depreende-se que a cédula de crédito bancário dos presentes autos indica claramente os valores que devem ser suportados pela parte autora, inclusive as tarifas e taxas de juros, conforme se pode aferir do respectivo contrato juntado pela ré. Portanto, não há qualquer cláusula

abusiva a ser expungida no tocante à taxa de registro e seguro prestamista.

Para a configuração da abusividade referente ao art. 51, § 1º, do CDC, a situação de abusividade deve ser cabalmente demonstrada, com prova inequívoca de que o consumidor se encontra em situação de desvantagem, no entanto, este não é o cenário encontrado na presente demanda. As taxas estavam devidamente previstas no contrato que foi livremente assinado pela autora quando do financiamento de seu veículo.

A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”

Anote-se que ao pactuar foi especificado à autora o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, a autora deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se a que o autor honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprouvesse.

Ou seja, ainda que vetusta, vigora a máxima “*pacta sunt servanda*”.

Por fim, no que tange a aplicação do índice de correção monetária e juros observando a nova redação da Lei 14.905/2024, razão assiste ao apelante/réu, uma vez que a sentença de primeiro grau foi proferida após a entrada em vigor de mencionada lei.

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, no que tange à restituição das quantias, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice legal, a contar dos desembolsos, e os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Tabela Prática do Tribunal de

Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 – que alterou a regência desses consectários legais – a partir do que serão calculados, em continuação, com base na SELIC, da seguinte forma: (a) correção monetária pelo IPCA, nos termos do artigo 389, § único o, do Código Civil I; e (b) os juros de mora, conforme o disposto no artigo 406, § 1º, do mesmo Código: a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389.

Nesse sentido:

Direito civil e processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Alegação de cobrança abusiva de tarifas . Sentença de parcial procedência. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Recurso interposto pelo réu contra sentença de parcial procedência em ação revisional de contrato bancário relativo a financiamento de veículo . A controvérsia envolve a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem, de seguro prestamista, de encargos moratórios no patamar de 6% a.m., bem como a possibilidade de aplicação da taxa Selic no valor da condenação. II . Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a abusividade da tarifa de avaliação de bem; (ii) avaliar a prática de venda casada quanto à contratação de seguro prestamista; (iii) analisar a abusividade da cobrança de juros moratórios no patamar de 6% a.m.; e (iv) verificar a possibilidade de aplicação da taxa Selic sobre o valor da condenação . III. Razões de decidir 3. Preliminar de expedição de ofício ao Numopede e OAB e intimação da parte autora para confirmação do ajuizamento da presente demanda afastada. 4 . A tarifa de avaliação de bem foi considerada abusiva à luz do REsp 1.578.553-SP, pois o banco não comprovou a efetiva prestação do serviço, impondo a devolução dos valores pagos – Recurso não provido. 5 . O seguro prestamista foi considerado abusivo por caracterizar venda casada, conforme o entendimento do REsp 1.639.320-SP, uma vez que o consumidor não teve a opção de escolher outra seguradora no mercado, sendo devida a restituição,

conforme determinado em r. sentença – Recurso não provido . 6. A taxa de juros moratórios de 6% a.m. consignada em contrato é abusiva e deve ser alterada para juros moratórios legais de 1% a .m., conforme entendimento sedimentado pelo Tema Repetitivo nº 52 do STJ – Recurso não provido. 7. Possibilidade da incidência da SELIC para a atualização dos valores da condenação, nos termos da Nova lei nº 14 .905, de 28 de junho de 2024 e entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos – Recurso provido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido . Tese de julgamento: "1. A tarifa de avaliação de bem é abusiva quando não comprovada a efetiva prestação do serviço. 2. O seguro prestamista embutido no contrato de financiamento configura venda casada, sendo devida a restituição . 3. A taxa de juros moratórios consignada em contrato deve respeitar a limitação de 1% a.m. 4 . A taxa Selic deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora nas obrigações civis, conforme o artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.505/2024 e o entendimento consolidado pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CC, art . 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553-SP, Rel . Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.10 .2016; STJ, REsp 1.639.320-SP, Rel. Min . Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.03.2018; STJ, REsp . nº 1.111.117/PR, nº 1.111 .118/PR e nº 1.111.119/PR; STJ, REsp n. 1 .063.343/RS. (TJ-SP - Apelação Cível: 10053148620238260006 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 14/10/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024) (g.n.)

Já no que tange ao apelo da autora, apenas o pedido de recálculo das parcelas é que merece acolhida, uma vez que houve opção de pagamento da tarifa a ser afastada de forma financiada.

Assim, tendo em vista que a tarifa declarada inexigível (tarifa de avaliação do bem) e que, assim, cuja cobrança deve ser afastada do contrato, teve seu

valor diluído entre as parcelas do financiamento (fls. 114, item D2), tenho como devida a obrigação de recálculo das parcelas do contrato, excluindo-se o valor relativo a mencionada tarifa das parcelas vincendas, assim como requerido pela autora. Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

Todavia, ao contrário do que alega a autora, tais valores devem ser devolvidos de forma simples, como já bem fixado em sentença.

Isso porque o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

E, em relação a esse dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), sendo que houve sua modulação em relação a repetição em dobro e o elemento volitivo foi dispensado somente a partir de 31 de março de 2021, conforme decisão publicada em 30 de março de 2021, com o seguinte teor: *“modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

No caso dos autos, os descontos, embora agora indevidos, tiveram origem em contrato válido e lícito, não se podendo, aqui, afastar o engano justificável nem a boa-fé objetiva.

Daí porque, na hipótese em exame, a devolução dos descontos deve ser simples.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – inexistência – incidência desses encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte – previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ) – instituição financeira que podia exigir os juros que exigiu . JUROS REMUNERATÓRIOS - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva, o que não se evidenciou. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E ACESSÓRIOS – cobrança da tarifa de cadastro válida – expressa previsão no contrato de financiamento, celebrado depois do início da vigência da Resolução-CMN nº 3 .518/2007 (30/4/2008) – inteligência da Súmula 566 do STJ – valor contratado que não é abusivo – cobrança da tarifa de registro de contrato igualmente válida – previsão contratual – prova do registro junto ao órgão de trânsito competente produzida pelo autor – inexistência de onerosidade excessiva – tarifa de avaliação de bem – réu que não comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo e acessórios – cobrança do encargo que, por isso, deve mesmo ser afastada – devolução simples dos valores cobrados a esses títulos se impõe. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10515240220228260114 Campinas, Relator.: Castro Figliolia,

*Data de Julgamento: 10/03/2025, 12ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 10/03/2025)*

Ainda nesse sentido, valioso colacionar manifestação do C. STJ em julgado que pacificou o entendimento acerca da interpretação de referido dispositivo legal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Ademais, fica devidamente autorizada a compensação dos valores a serem devolvidos à autora com o quanto por esta ainda devido ao réu.

Assim, de rigor a parcial reforma da r. sentença proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, a fim de reformar a r. sentença proferida e **RECONHECER COMO VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA bem como a cobrança da TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO**, ante a efetiva comprovação da prestação do serviço, restando totalmente afastada a hipótese de venda casada e de ilegalidade na cobrança de tais encargos. Fica, desde já, autorizado o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, bem como a compensação do quanto a ser devolvido pela ré com eventual débito da autora em aberto. Juros e correção monetária conforme acima fixado. No mais, mantenho a r. sentença conforme proferida.

Ante a sucumbência, que passa a ser mínima do réu, fica a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos e valores que já fixados em sentença, observada eventual gratuidade de justiça já concedida.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”;
portanto, em razão do provimento parcial dos recursos, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator